



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.406 - RS (2017/0088691-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : AGENOR PENEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ART. 147 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COAÇÃO ILEGAL CARACTERIZADA. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha decidido pela viabilidade da imediata execução da pena imposta ou confirmada pelos tribunais locais após esgotadas as respectivas jurisdições, esta Corte Superior de Justiça tem se posicionado no sentido de que tal possibilidade não se estende às penas restritivas de direitos, tendo em vista a norma contida no artigo 147 da Lei de Execução Penal. Precedentes.

2. Recurso ordinário provido para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, suspender a determinação de imediata execução da pena restritiva de direitos imposta ao recorrente, até que se verifique eventual trânsito em julgado da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.406 - RS (2017/0088691-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : AGENOR PENEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por AGENOR PENEDO DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento ao Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 5035269-07.2016.4.04.0000/RS, ratificando a decisão que determinou a execução provisória da pena imposta ao recorrente.

Sustenta o recorrente que seria ilegal a determinação para o início da execução da reprimenda restritiva de direitos que lhe foi imposta, tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região não se teria pronunciado quanto ao imediato cumprimento da sanção restritiva imposta, mas, ao contrário, teria confirmado o seu direito ao apelo em liberdade.

Esclarece que a determinação judicial ora impugnada foi ensejada por um pedido do Ministério Público para que o juiz iniciasse a execução da referida pena, uma vez que a apelação já havia sido julgada, não sendo hábil, portanto, para autorizar a providência.

Apona, outrossim, a vedação expressa existente no art. 147 da LEP que prevê que o resgate da pena restritiva dar-se-á somente após o trânsito em julgado da condenação.

Requeru, *in limine*, a suspensão da Execução Criminal Provisória nº 5001225-90.2016.4.04.7103, em trâmite perante a Primeira Vara de Uruguaiana/RS.

No mérito, pede que a suspensão da execução provisória perdure até o julgamento do Recurso Especial n. 1.523.178/RS.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte Especial onde, no dia 28-4-2017, a pretensão sumária foi deferida "*para suspender a determinação de imediata execução da pena restritiva de direitos imposta a AGENOR PENEDO DOS*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SANTOS, até o julgamento do mérito do presente writ" (e-STJ fls. 92-93).

Solicitadas informações, estas fora devidamente prestadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.406 - RS (2017/0088691-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Da análise dos autos infere-se que AGENOR PENEDO DOS SANTOS foi condenado pela Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *"por incurso na sanção do artigo 56, caput, da Lei nº 9.605/98, à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente em novembro de 2009, tendo a pena privativa de liberdade substituída uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública"* (e-STJ fl. 101).

No acórdão ora impugnado, afirmou a Corte Federal que: *"A despeito da argumentação tecida na exordial, já decidiu a Oitava Turma desta Corte que não há qualquer ilegalidade no início da execução imediata das penas após o esgotamento das instâncias ordinárias, mesmo na pendência de recursos junto às instâncias especial e extraordinária e ainda que para casos anteriores à alteração jurisprudencial operada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Habeas Corpus 126.292 e uniformizada neste Regional em sede dos Embargos Infringentes e de Nulidade 5008572- 31.2012.4.04.7002"* (e-STJ fl. 49).

Daí o presente reclamo, no qual se pretende, em síntese, a revogação de decisão que determinou a execução provisória da pena imposta a AGENOR PENEDO DOS SANTOS.

Com efeito, o móvel da controvérsia reside na alteração da jurisprudência da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do HC n.º 126.292, a qual passou a admitir como consentânea com os princípios encartados na Constituição Federal a determinação de imediato início do cumprimento da pena após a afirmação da responsabilidade criminal pelas instâncias ordinárias, tratando, especificamente, de eventual extensão do novel entendimento em relação às sanções restritivas de direitos.

Ora, conforme consta na decisão que deferiu o pleito sumário, embora o Supremo Tribunal Federal tenha decidido pela viabilidade da imediata execução da pena imposta ou confirmada pelos tribunais locais após esgotadas as respectivas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdições, esta Corte Superior de Justiça tem se posicionado no sentido de que tal possibilidade não se estende às penas restritivas de direitos, tendo em vista a norma contida no artigo 147 da Lei de Execução Penal, que preceitua:

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ART. 147 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Após o julgamento do Habeas Corpus n. 126.292/SP (STF, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 17/2/2016), esta Corte passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal". Em outras palavras, voltou-se a admitir o início de cumprimento da pena imposta pelo simples esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos da Súmula 267/STJ.

3. Contudo, no caso dos autos, a pena privativa de liberdade imposta ao paciente foi substituída por duas restritivas de direitos. Assim, considerando o disposto no art. 147 da Lei de Execução Penal e que, no Supremo Tribunal Federal, ao tempo em que vigorava o entendimento pela possibilidade de execução provisória das penas privativas de liberdade, não se autorizava a execução das penas restritivas de direitos antes do trânsito em julgado da condenação, não é possível, agora, a execução provisória de penas restritivas de direitos.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar a suspensão da execução provisória da pena restritiva de direitos, até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

(HC 387.873/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 11/05/2017 - grifamos)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta de omissão, contradição e obscuridade no v. acórdão, pretende o embargante a rediscussão, sob nova roupagem, da matéria já apreciada.

II - "Segundo a jurisprudência da Quinta Turma desta Corte, não há falar em execução provisória de pena restritiva de direitos, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, tendo em vista que encontra-se em pleno vigor o art. 147 da LEP. Isso porque, se não houve declaração de inconstitucionalidade nem interpretação conforme, por parte do Supremo ou sequer da Corte Especial deste STJ, não se pode recusar aplicação ao dispositivo, sob pena de afronta à Constituição, à própria lei em referência, bem assim à Súmula Vinculante n. 10" (HC n. 389.676/SC, Quinta turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 7/4/2017).

Embargos de declaração acolhidos apenas para afastar a determinação de execução provisória da pena.

(EDcl no AgRg no AREsp 643.386/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 10/05/2017)

Ante o exposto, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, dá-se provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*, para suspender a determinação de imediata execução da pena restritiva de direitos imposta a AGENOR PENEDO DOS SANTOS, até que se verifique eventual trânsito em julgado da condenação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0088691-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 83.406 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50003093220114047103 50012259020164047103 50352690720164040000
RS-50012259020164047103

EM MESA

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGENOR PENEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.